



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.954578/2009-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.965 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de julho de 2023
Assunto PER/DCOMP
Recorrente FLEURY S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação (PER/Dcomp) nº 30503.31132.301204.1.3.04-4701 por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ de apuração trimestral relativo ao 1º trimestre de 2004, no valor original de R\$ 130.442,40.

O PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito é o mesmo de nº 30503.31132.301204.1.3.04-4701

O Despacho Decisório de fl.07 não homologou a compensação declarada por ter identificado a alocação completa do valor supostamente pago indevidamente ou a maior a débito do contribuinte. Eis a imagem do Despacho Decisório:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.965 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.954578/2009-10

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
30503.31132.301204.1.3.04-4701	30/12/2004	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-954.578/2009-10

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 130.442,40
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/03/2004	0220	431.994,86	30/04/2004

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4416746528	431.994,86	Db: cód 0220 PA 31/03/2004	431.994,86
VALOR TOTAL			431.994,86

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
140.010,31	28.002,05	88.178,48

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de Inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

No demonstrativo "Análise das Parcelas de Crédito", integrante do Despacho Decisório (fl. 09), não constam informações complementares.

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito**Informações Complementares da Análise de Crédito**

Data da Consulta: 18/8/2009 13:23:1

Nome/Nome Empresarial: FLEURY S.A.

CPF/CNPJ: 60.840.055/0001-31

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 30503.31132.301204.1.3.04-4701

Número do processo de crédito: 10880-954.578/2009-10

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 30/12/2004

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 842101599

Não existem informações complementares da análise de crédito para este PER/DCOMP.

Retornar

Cientificado do despacho decisório e intimado a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, o contribuinte protocolizou a **Manifestação de Inconformidade**, pleiteando o reconhecimento do direito creditório, e alegando:

- Tratar-se de direito creditório relativo ao pagamento a maior da 1ª parcela do IRPJ 1º trimestre de 2004 no valor de R\$ 431.994,86

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.965 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.954578/2009-10

- Que a Manifestante apurou IRPJ a pagar relativo ao 1º (primeiro) trimestre do ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 1.746.126,15 conforme se verificaria pela análise das páginas 145 a 147 da DCTF relativa ao 2º. Trimestre de 2004 (fls. 47/51).
- Que o valor a pagar foi parcelado em 3 parcelas iguais de R\$ 582.042,05, conforme lhe facultaria a legislação.
- Que a quitação da primeira parcela ocorreu por meio de (i) recolhimento de guia DARF, no valor de R\$ 431.994,86, com código da receita 0220, período de apuração 31/03/2004 e arrecadação aos cofres da Fazenda em 30/04/2004 (fl. 52) e (ii) de uma compensação no valor de R\$ 280.489,59 por meio do pedido de compensação PER/DCOMP n.º 32319.40317.290705.1.3.02-0474 (Doc.06 – não localizado nos autos pelo Relator).
- Que a soma dos valores recolhidos é portanto de R\$ 712.484,45, excedendo o montante da parcela ao momento devida em R\$ 130.442,40.

O Acórdão Recorrido, negou provimento à Manifestação de Inconformidade do Contribuinte e expressamente **não homologou a compensação declarada**, observando que na Declaração de Compensação em comento, teria sido informado que o crédito pleiteado seria originário do recolhimento a maior de IRPJ por meio de DARF no montante de R\$ 431.994,86, conforme fl. 04.

Analisando a PER/DCOMP 32319.40317.290705.1.3.02-0474, o Acórdão Recorrido consignou que o contribuinte não trouxe aos autos prova do direito creditório alegado naquela compensação (PER/DCOMP 32319.40317.290705.1.3.02-0474) e, como tal compensação não foi homologada, inexistiria prova do pagamento a maior.

Cientificado (fls. 126), o contribuinte interpôs seu **Recurso Voluntário**.

Em suas Razões Recursais, o contribuinte:

- Reitera os argumentos postos em sua Manifestação de Inconformidade;
- Alega que a decisão recorrida teria entendido que como não havia prova da homologação da PER/DCOMP n.º 3219.40317.290705.1.3.02-0474, não haveria como se comprovar existente o direito creditório de R\$ 130.442,40 utilizado na PER/DCOMP 30503.3132.04.1.3.04-4701. A decisão entendeu, assim, que a homologação da DCOMP ora em questão dependeria da homologação daquela anterior.
- Alega, no entanto, que o crédito a ser homologado na PER/DCOMP 3219.40317.290705.1.3.02- 0474, encontra-se pendente de julgamento da manifestação de inconformidade contra o despacho decisório representado

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.965 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.954578/2009-10

pelo Processo Administrativo n.º 10880-954.577/2009-75, sendo que se não for reconhecido o crédito referente a PER/DCOMP 3219.40317.290705.1.3.02-0474, a ora Recorrente terá que quitar o montante referente ao crédito nela declarado, assim será inevitavelmente mantido o crédito declarado nesta PER/DCOMP de n.º 30503.31132.301204.1.3.04-4701.

- Assim, afirma que este processo dependeria daquele outro, devendo ser julgado apenas depois daquele onde se discute a origem do direito creditório.
- Anexou aos autos cópia do processo administrativo 10880-954.577/2009-75
- Diante do Exposto, requereu o provimento do recurso voluntário e o reconhecimento da nulidade da decisão a quo, ou sua improcedência, para que se aguarde o julgamento final no Processo Administrativo 10880-954.577/2009-75.

É o relatório.

VOTO

A priori, este relator entendeu que o recurso comportava julgamento no estado em que se encontrava, favoravelmente à tese da Recorrente, em virtude do racional da Súmula CARF n.º 177.

Entretanto, curvando-me a dúvidas suscitadas pelo colegiado cuja confirmação não foi possível analisando-se estes autos, proponho nos termos do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72 a conversão do julgamento em diligência, nos termos que passarei a indicar.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alega que havia apurado IRPJ a pagar no 1º trimestre de 2004 no valor de R\$1.746.126,15, tendo dividido o referido valor em 3 parcelas iguais e sucessivas no valor unitário de R\$582.042,05. Havia quitado a primeira das parcelas através de recolhimento de DARF no valor de R\$431.994,86, código de receita 0220, período de apuração 31/03/2004 e uma compensação no valor de R\$280.489,59 através do PER/DCOMP 32319.40317.290705.1.3.02-0474.

Afirma que o somatório do valor recolhido (R\$431.994,86) e do valor compensado (R\$280.489,59) excederia em R\$130.442,40 o valor devido.

Uma vez que o pagamento indevido ou a maior refere-se ao 1º trimestre de 2004:

Deverá a unidade de origem verificar nos sistemas da RFB se o IRPJ do 1º trimestre de 2004 foi realmente quitado integralmente, em suas 3 parcelas, bem como confirmar o valor dessa 1ª parcela/quota.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.965 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.954578/2009-10

Requer-se também da unidade de origem que verifique a qual débito está alocado o DARF ora sob comento, que o contribuinte assevera ter utilizado para quitar a 1ª quota do IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2004, bem como que traga aos autos a íntegra do PER/DCOMP n.º 32319.40317.290705.1.3.02-0474, esclarecendo qual o débito que se pretendeu compensar.

Após, deverá a autoridade fiscal de origem elaborar relatório conclusivo, intimar o contribuinte para que se manifeste sobre ele dentro do prazo de 30 dias e, por fim, devolver os autos ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah